



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000330072**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078542-61.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, são agravados MARIA FERNANDA CERQUEIRA SÁSSI RODRIGUESBASSIQUETTE e TATIANA CERQUEIRA SASSI RODRIGUES BASSIQUETTE.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

**JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES**

**relator**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2078542-61.2024.8.26.0000**

**Processo de origem nº 1056164-14.2023.8.26.0114**

**Agravante: Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico**

**Agravada: M. F. C. S. R. B. (menor representada)**

**Comarca: Campinas**

**MM. Juiz de 1ª instância: Eduardo Bigolin**

**VOTO nº 52448**

**EMENTA: Direito Civil. Agravo de Instrumento. Plano de Saúde. Recurso Prejudicado.**

**I. Caso em Exame**

**Agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu tutela de urgência para custeio de medicamento.**

**II. Questão em Discussão**

**2. A questão em discussão consiste em verificar a perda do objeto do recurso em razão da prolação de sentença de procedência no processo principal.**

**III. Razões de Decidir**

**3. A sentença proferida no processo principal torna prejudicado o agravo de instrumento, uma vez que a tutela de urgência já foi analisada de forma definitiva.**

**4. A perda do objeto ocorre quando a decisão recorrida perde sua eficácia em razão de decisão superveniente.**

**IV. Dispositivo**

**5. Recurso prejudicado.**

## **RELATÓRIO.**

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 47/49 (origem), que, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada por menor adolescente em face da agravada, deferiu a tutela de urgência visando a custeio de tratamento para crescimento.
2. Inconformada, insurge-se a agravante alegando, em resumo, que não há obrigação legal e contratual de custeio de medicamento de uso domiciliar. Requer atribuição de efeito suspensivo e o provimento do agravo, ao final.
3. Recebi o recurso, mas neguei efeito suspensivo.
4. Agravo processado e respondido. Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do agravo (fls. 64 e seguintes). Houve novas manifestações das partes.

## **FUNDAMENTOS.**

5. Consoante se infere dos autos de origem, houve prolação de sentença de procedência (fls. 320/323).
6. Destarte, ante a perda superveniente do objeto deste recurso, pelo meu voto, julgo-o PREJUDICADO. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

**JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES**  
**RELATOR**